



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107834 - SP
(2025/0448461-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS LIMA**
ADVOGADO : **FRANCISCO DOS SANTOS NASCIMENTO - SP135884**
AGRAVADO : **CARLOS HENRIQUE GARCIA**
AGRAVADO : **SONIA MARIA SILVA SANTOS**
ADVOGADOS : **JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS BOUÇAS - SP178997**
 ORLANDO DOS SANTOS BOUÇAS II - SP178997
INTERES. : **ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA**
ADVOGADO : **ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA -**
 SP102148

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO C.C. COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS CÔNJUGES POR ENCARGOS DOMÉSTICOS. ART. 2º DA LEI 8.245/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Encargos locatícios destinados à moradia familiar inserem-se na economia doméstica. Incide solidariedade legal dos cônjuges, nos termos dos arts. 1.643, I, e 1.644 do Código Civil. Precedentes.
2. O art. 2º da Lei 8.245/1991 disciplina solidariedade entre locatários. Não afasta a solidariedade conjugal por dívidas domésticas regulada pelo Código Civil.
3. Inclusão da agravante no polo passivo por legitimidade extraordinária do coobrigado solidário, afastada a exigência de litisconsórcio necessário do art. 114 do Código de Processo Civil. Precedente.
4. Revisão da qualificação de encargo doméstico demanda reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 7/STJ.
5. Divergência jurisprudencial não demonstrada por ausência de cotejo analítico adequado. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107834 - SP
(2025/0448461-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO DOS SANTOS NASCIMENTO - SP135884
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE GARCIA
AGRAVADO : SONIA MARIA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS BOUÇAS - SP178997
ORLANDO DOS SANTOS BOUÇAS II - SP178997
INTERES. : ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA
ADVOGADO : ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA -
SP102148

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO C.C. COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS CÔNJUGES POR ENCARGOS DOMÉSTICOS. ART. 2º DA LEI 8.245/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 284/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Encargos locatícios destinados à moradia familiar inserem-se na economia doméstica. Incide solidariedade legal dos cônjuges, nos termos dos arts. 1.643, I, e 1.644 do Código Civil. Precedentes.
2. O art. 2º da Lei 8.245/1991 disciplina solidariedade entre locatários. Não afasta a solidariedade conjugal por dívidas domésticas regulada pelo Código Civil.
3. Inclusão da agravante no polo passivo por legitimidade extraordinária do coobrigado solidário, afastada a exigência de litisconsórcio necessário do art. 114 do Código de Processo Civil. Precedente.
4. Revisão da qualificação de encargo doméstico demanda reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 7/STJ.
5. Divergência jurisprudencial não demonstrada por ausência de cotejo analítico adequado. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS LIMA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) responsabilidade solidária com base nos arts. 1.643, I, e 1.644 do Código Civil; b) distinção do art. 2º da Lei 8.245/91 quanto à solidariedade entre locatários; c) legitimidade passiva extraordinária, afastado o art.

114 do Código de Processo Civil; d) incidência da Súmula 7 do STJ; e) ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, com aplicação da Súmula 284/STF (fls. 351-355).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a solidariedade não se presume, invocando o art. 265 do Código Civil e o art. 2º da Lei 8.245/91. Sustenta não ser locatária, razão pela qual não poderia ser responsabilizada pelos encargos locatícios (fls. 362-364).

Afirma, em seguida, a natureza pessoal do contrato de locação e da ação de despejo, defendendo ilegitimidade para responder pelos encargos sem participação contratual. Aponta acórdão do Superior Tribunal de Justiça sobre a titularidade da relação locatícia (fl. 365).

Insiste, ainda, na demonstração de divergência jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, indicando ementa, fonte e juntada integral. Sustenta que a lei exige menção às circunstâncias comuns, e não cotejo minucioso (fls. 366-367).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo não merece conhecimento por ausência de impugnação específica. Defende a incidência da Súmula 7 do STJ, a correta aplicação dos arts. 1.643 e 1.644 do Código Civil e a deficiência na demonstração do dissídio. Requer aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 373-378).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis e encargos proposta em face de Antonildom Haendel Fernandes Lima, com posterior inclusão de Alessandra Alves dos Santos Lima no polo passivo. Narrou-se locação inicialmente escrita, sem apresentação de instrumento assinado, depois verbal, com inadimplemento de aluguéis e IPTU, e residência da recorrente com o cônjuge e filhos no imóvel.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para rescindir o contrato e condenar ao pagamento de aluguéis vencidos e multa.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a responsabilização, reconheceu a solidariedade dos cônjuges pelas dívidas domésticas, declarou prescritas as parcelas anteriores a 16/2/2020 e redistribuiu a sucumbência, com honorários, considerando o marco interruptivo do despacho citatório.

O acórdão recorrido assentou que a recorrente não era locatária, residia no imóvel com o cônjuge e os filhos e que os débitos relacionavam-se à manutenção da moradia familiar. Com base nos arts. 1.643, I, e 1.644 do Código Civil, fixou a responsabilidade solidária dos cônjuges pelos encargos da economia doméstica e afastou litisconsórcio necessário do art. 114 do Código de Processo Civil.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O recurso não merece prosperar.

Em primeiro lugar, de rigor reforçar que a responsabilidade solidária dos cônjuges pelos encargos da economia doméstica é patente, isto é, vincula-se à manutenção básica do lar e ao atendimento das mezinhas necessidades familiares. Os arts. 1.643, I, e 1.644 do Código Civil, exime de dúvidas, conferem base normativa suficiente para essa conclusão.

Lembre-se de que, no caso concreto, a solidariedade resulta da lei, porquanto os aluguéis da moradia se enquadram como encargos domésticos, beneficiando todo o contexto familiar e, por conseguinte, atraindo a responsabilidade conjunta.

Aliás, a Lei 8.245/91 regula expressamente a solidariedade entre colocatários. O Código Civil, por seu turno, disciplina responsabilidade conjugal por dívidas domésticas. As esferas se complementam, sem exclusão normativa, porque os regimes jurídicos possuem campos distintos. Trata-se de nuances compatíveis e que amoldaram-se com precisão ao caso concreto.

Afinal, a obrigação locatícia destinada à moradia familiar pode configurar encargo da economia doméstica. Nessa hipótese, incide a solidariedade do casal por força dos arts. 1.643, I, e 1.644 do Código Civil, sem contraditar o art. 2º da lei especial.

Prosseguindo, em segundo lugar, relevante sublinhar que a inclusão do cônjuge se dá como corresponsável solidário pelos encargos domésticos, e não como litisconsorte necessário. Tal assertiva é oportuna porquanto o art. 114 do Código de Processo Civil exige litisconsórcio apenas nas hipóteses legais ou quando a eficácia dependa da citação de todos.

Nesta senda, a alteração da qualificação de encargo doméstico demandaria reexame da moldura fática fixada pelo Tribunal de origem. Porém, a vedação ao reexame probatório inviabiliza esse percurso na via especial. Impossível agora abordar questões residenciais, natureza das dívidas, benefício direto à entidade familiar, etc.

Diversamente do que quer fazer crer a parte recorrente, não se trata de reenquadramento jurídico, de mera reavaliação de fundamento sem necessidade de reexame do arcabouço probatório.

A alteração dos critérios que balizaram o entendimento do Tribunal de origem, da forma almejada, é indigna de acolhida, porquanto seria de rigor trazer à tona temas que não ostentam imediata correlação com a razão de ser do agravo interno porquanto eminentemente atrelados ao mérito da controvérsia.

Inclusive, em terceiro lugar, tem-se que não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar

o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ por ocasião do julgamento dos EAREsp 701.404/SC, EAREsp 746.775/SC e EAREsp 831.326/SC (Relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018), a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne, na interposição do agravo de que trata o art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Fica atraída, então, a Súmula 284/STF, por analogia.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.107.834 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0448461-1

Número de Origem:
10175937820218260005

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : FRANCISCO DOS SANTOS NASCIMENTO - SP135884

AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE GARCIA

AGRAVADO : SONIA MARIA SILVA SANTOS

ADVOGADOS : JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS BOUÇAS - SP178997

ORLANDO DOS SANTOS BOUÇAS II - SP178997

INTERES. : ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA

ADVOGADO : ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA - SP102148

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : FRANCISCO DOS SANTOS NASCIMENTO - SP135884

AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE GARCIA

AGRAVADO : SONIA MARIA SILVA SANTOS

ADVOGADOS : JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS BOUÇAS - SP178997

ORLANDO DOS SANTOS BOUÇAS II - SP178997

INTERES. : ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA

ADVOGADO : ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA - SP102148

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026